

**PROJETOS DE ARQUITETURA E DAS ESPECIALIDADES,
PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EQUIPAMENTO SOCIAL DESTINADO A ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS E
SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO.**

CADERNO DE ENCARGOS

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE
PROJETO DE ARQUITETURA E DAS ESPECIALIDADES, PARA A CONSTRUÇÃO DE UM EQUIPAMENTO SOCIAL DESTINADO
A ESTRUTURA RESIDENCIAL PARA PESSOAS IDOSAS E SERVIÇO DE APOIO DOMICILIÁRIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar para a aquisição de serviços para a elaboração do Projeto Técnico, compreendendo o Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades, para a construção de um equipamento social destinado a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas, prevendo uma capacidade mínima de 72 utentes e Serviço de Apoio Domiciliário, para o mínimo de 60 utentes, nos termos previstos na Portaria 67/2012 de 21 de março e da Portaria 38/2013 de 30 de janeiro.

Cláusula 2ª

Contrato

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, independentemente da sua redução a escrito.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal;
 - b) O suprimento de erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que aqueles tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto do artigo 50.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O presente caderno de encargos;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do Ponto 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas b) a f) do Ponto 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Partes contratantes

1. As partes contratantes são:
 - a) A Associação Desportiva e Recreativa – Centro Cultural e Social da Quinta de S. Pedro, enquanto Entidade Adjudicante;
 - b) O prestador de serviços, enquanto Adjudicatário.
2. Os contraentes far-se-ão representar na assinatura do contrato pelos seus representantes legais ou pessoas mandatadas para o efeito.

Cláusula 4ª

Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço no prazo de 20 dias após a assinatura do contrato.
2. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da elaboração do Projeto Técnico, compreendendo o Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 5ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços a obrigação de elaboração do Projeto Técnico, compreendendo o Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades, para a construção de um equipamento social

destinado a Estrutura Residencial para Pessoas Idosas e Serviço de Apoio Domiciliário, nas seguintes especialidades técnicas:

- a) Arquitetura;
- b) Estruturas;
- c) Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos;
- d) Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado;
- e) Instalações, equipamentos e sistemas de gás;
- f) Instalações, equipamentos e sistemas elétricos
- g) Instalações, equipamentos e sistemas de comunicações;
- h) Instalações, equipamentos e sistemas de transportes de pessoas e cargas;
- i) Sistemas de segurança integrada;
- j) Estudo do comportamento térmico do edifício;
- k) Condicionamento acústico;
- l) Sistemas de gestão técnica centralizada;
- m) Arranjos exteriores;
- n) Plano de segurança e saúde da obra;
- o) Outros.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª

Objeto do dever de sigilo

3. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
6. O prestador de serviços deve adotar medidas para que os seus técnicos e elementos a afetar à execução contratual cumpram com o dever de sigilo e confidencialidade no tratamento de dados.

Cláusula 7ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Durante a vigência do contrato não haverá lugar à revisão do preço contratualizado.
3. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 8ª

Condições de pagamento

As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior devem ser pagas, de acordo com as condições expressas na proposta adjudicada, no prazo de 60 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO

Cláusula 9ª

Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem,

designadamente nos casos de atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes ao contrato superior a um mês e/ou nos casos de incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 10ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de um mês.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 13ª.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO

Cláusula 11ª

Prestação de caução

1. Não é exigível a prestação de caução nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 12ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Portimão, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 13ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de prévia autorização da outra e encontra-se sujeita ao regime estatuído nos termos dos artigos 316.º e seguintes CCP.

Cláusula 14ª

Comunicações, notificações e alterações ao contrato

1. Sem prejuízo de serem acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, designadamente no que concerne a poderes de representação no contrato celebrado, nome ou denominação social, endereço ou sede social e/ou quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.

Cláusula 15ª

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
2. Os prazos contam-se nos termos do disposto no Artigo 471.º do CCP.

Cláusula 16ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o prestador de serviços será informado da designação do gestor do contrato aquando da decisão de adjudicação e/ou com a outorga do contrato.
2. O gestor do contrato tem a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Cláusula 17ª

Legislação aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Na celebração do contrato e em tudo o que não se encontrar especificamente regulado, aplicam-se as disposições constantes do CCP.